

DOI 10.53681/dlj83h77

A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: REPERCUSSÃO NOS INSTITUTOS DA FILIAÇÃO E SUCESSÃO

ASSISTED HUMAN REPRODUCTION: REPERCUSSIONS ON THE INSTITUTES OF FILIATION AND SUCCESSION

João Delciomar Gatelli¹; Janete Rosa Martins²; Taciana Damo Cervi³

Resumo

O presente artigo visa analisar, com o crescente avanço da ciência, possíveis efeitos jurídicos decorrentes da utilização de técnicas de reprodução humana assistida nos institutos da filiação e sucessão, bem como ressaltar a necessidade de uma legislação brasileira que passe a disciplinar o uso dessas técnicas. Essa temática sobre o uso das técnicas de reprodução humana no Brasil possibilitou a elaboração de um problema específico envolvendo os institutos da filiação e sucessão, ou seja, saber se o uso das técnicas de reprodução humana assistida estão flexibilizando conceitos jurídicos já consagrados nos institutos da filiação e sucessão. Na busca de uma resposta ao problema levantado, partiu-se de uma hipótese positiva para investigar as possíveis inserções do uso da técnica em conceitos já consagrados dos institutos, filiação e sucessão. Nesse intuito, após uma breve síntese sobre a ciência e a dignidade do ser humano na fase embrionária, são abordadas as técnicas de reprodução humana assistida, e alguns efeitos jurídicos decorrentes da utilização das técnicas de reprodução humana assistida nos institutos da filiação e sucessão que contempla a legislação brasileira. Para a obtenção dos resultados almejados na pesquisa, o método de abordagem a ser seguido será o empírico-dialético, utilizando-se das pesquisas bibliográfica e legislativa, tendo por base os estudos de PEDRO FEMENÍA LÓPEZ, "*Status*" *jurídico civil del embrión humano, con especial consideración al concebido "in vitro"* e diversos doutrinadores brasileiros que abordam a temática. Como conclusão, aponta-se

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca/Espanha, Mestre em Direito pela UFSC, advogado e professor do Curso de Direito da URI (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões). jdgatelli@hotmail.com

² Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS, Mestre em Direito pela UNISC, Bacharel em Direito pela UNIJUI, professora de Direito, Editora da Revista Direito e Justiça: Reflexões Sócio Jurídicas. janete@san.uri.br

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu, Mestrado e Doutorado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. taciana@urisan.tche.br

para a necessidade de uma legislação brasileira que contemple a reprodução humana assistida com preservação do direito à dignidade, à filiação, à sucessão dos concebidos e dos nascidos da utilização das técnicas.

PALAVRAS-CHAVE: filiação, sucessão, reprodução humana assistida, efeitos jurídicos.

Abstract

This article aims to analyse, with the growing advancement of science, possible legal effects arising from the use of human reproduction techniques assisted in the Institutes of Affiliation and succession, as well as highlight the need for legislation To discipline the use of these techniques. This thematic on the use of human reproduction techniques in Brazil enabled the elaboration of a specific problem involving the institutes of Affiliation and succession, that is, whether the use of assisted human reproduction techniques are easing Legal concepts already established in the Institutes of Affiliation and succession. In the search for an answer to the problem raised, it was a positive hypothesis to investigate the possible inserts of the use of the technique in already established concepts of the institutes, affiliation and succession. In this respect, after a brief synthesis on the science and dignity of the human being in the embryonic phase, the techniques of assisted Huma reproduction are addressed, and some legal effects arising from the use of human reproduction techniques assisted in Institutes of affiliation and succession that contemplates Brazilian legislation. In order to obtain the results sought in the research, the method of approach to be followed will be the empirical-dialectical, using the bibliographical and legislative research, based on the studies of PEDRO FEMENÍA LÓPEZ, "Status" civil legal del Embrión Human, Con special Consideración al designed "in vitro" and several Brazilian doctrines that address the thematic. As a conclusion, it is pointed to the need for Brazilian legislation to contemplate the human reproduction assisted with the preservation of the right to dignity, to the affiliation, to the succession of the conceived and the born of the use of the techniques.

KEYWORDS: affiliation, succession, assisted human reproduction, legal effects.

INTRODUÇÃO

A humanidade evoluiu buscando conhecimentos capazes de suprirem limitações que a frágil natureza humana apresenta. No curso de uma nova

conquista científica, várias incertezas se apresentam. As divergências de ideias, as experiências realizadas e os resultados, sejam eles benéficos ou não, são as consequências da curiosidade humana.

A necessidade de estabelecer um debate que possa dar uma resposta ética aos novos casos que surgem com o avanço da ciência, no âmbito da saúde, ampliou o campo da bioética (estudo da moralidade da conduta humana na área da ciência da vida). Da mesma forma, houve necessidade de se elaborar normas que apresentem respostas satisfatórias aos problemas decorrentes desses avanços científicos fazendo surgir o biodireito (estudo jurídico que, tendo a vida como elemento central, adota a bioética e a biogenética como fontes imediatas).

O debate, no campo da bioética e do biodireito, ressalta a dignidade humana como princípio norteador dos experimentos científicos que, direta ou indiretamente, afetem a vida humana. O interesse coletivo é mutável na sociedade, mas a figura humana permanece sendo a razão do direito e o regulador da intensidade e da abrangência da norma no cenário jurídico.

As pesquisas envolvendo a reprodução humana assistida é um exemplo desses novos casos que despontam no âmbito da ciência e inevitavelmente perpassam o campo da bioética e do biodireito. Sendo assim, diversos questionamentos sobre as técnicas de reprodução humana alinham-se ao debate.

As inúmeras dúvidas que se apresentam nos institutos da filiação e sucessão com o uso de técnicas de reprodução humana assistida conduzem o jurista a uma análise interpretativa das normas já existentes. A necessidade de se interpretar a norma jurídica não se limita às legislações que ainda não inseriram em seu ordenamento jurídico regras próprias sobre o uso de técnicas de reprodução humana assistida, pois mesmo as legislações mais avançadas, ao tratarem da filiação e do direito sucessório dos nascidos do uso das técnicas, não dissipam completamente as dúvidas.

Nesse contexto, a pesquisa intitulada “A reprodução humana assistida: repercussões em filiação e sucessão” elege, para estudo, o tema da reprodução humana assistida e sua incidência nos institutos da filiação e sucessão. Após a delimitação do tema, enfatiza-se a indagação inicial para se eleger o problema, ou seja, saber se o uso das técnicas de reprodução humana assistida estão flexibilizando conceitos jurídicos já consagrados nos institutos da filiação e sucessão.

O objetivo geral do projeto de pesquisa visa analisar as técnicas de reprodução humana assistida e seus reflexos na legislação brasileira, especificamente nos institutos da filiação e sucessão. Para facilitar a análise, foram eleitos alguns objetivos específicos e três hipóteses iniciais que, no curso da pesquisa, poderiam ou não ser confirmados.

Na busca de uma resposta ao problema levantado, segue-se o roteiro de pesquisa e o trabalho desenvolve-se em capítulos distintos a saber: 1) A ciência e a dignidade do ser humano na fase embrionária, 2) A reprodução humana assistida, 3) Os institutos da filiação e sucessão na legislação brasileira e os efeitos jurídicos decorrentes da utilização de técnicas de reprodução humana assistida.

O primeiro capítulo, “A ciência e a dignidade do ser humano na fase embrionária”, apresenta um conjunto de conhecimentos indispensáveis ao desenvolvimento e compreensão dos demais. Nesse capítulo condutor, é analisada a vida humana em uma concepção biológica, a qual decorre de um complexo processo de reprodução sexual (o novo ser se origina a partir de duas células especializadas ou gametas, que se unem formando o zigoto). Em síntese, do ponto de vista biológico, a reprodução humana parte da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, ou seja, a vida humana tem início na concepção e o processo de reprodução pode ser dividido em quatro etapas distintas: a aparição do zigoto, a implantação ou nidificação do embrião, a formação do feto e o nascimento.

Após a análise da vida em uma concepção biológica, o foco da pesquisa começa a ser direcionado para o estudo do embrião humano, da dignidade do ser humano como direito universal e da dignidade humana na Constituição brasileira, fundamento que, juntamente com interpretações que não se descuidam da supremacia da Constituição, mostram-se indispensáveis à compreensão dos problemas que envolvem a filiação e a sucessão no contexto da reprodução humana assistida no Brasil.

O segundo capítulo, “A reprodução humana assistida”, aborda o conhecimento das técnicas de reprodução humana passando uma visão geral da inseminação artificial e da fecundação *in vitro*.

O terceiro capítulo, “Os institutos da filiação e sucessão na legislação brasileira e os efeitos jurídicos decorrentes da utilização de técnicas de reprodução humana assistida”, inicialmente apresenta os elementos básicos do instituto, tais como: conceito, princípio da igualdade e planejamento familiar, critérios para estabelecer laços de paternidade e filiação. Assim, pontos mais polêmicos do instituto passam a ser analisados, tais como: a) os efeitos jurídicos decorrentes da utilização de técnicas de reprodução humana assistida e a concepção de filiação, maternidade e paternidade; b) os caminhos do instituto da filiação diante das técnicas de reprodução humana assistida; c) a (in) compatibilidade de uma dupla filiação; d) direito de paternidade contra direito de filiação e sucessão.

1. A CIÊNCIA E A DIGNIDADE DO SER HUMANO NA FASE EMBRIONÁRIA

A ciência busca o conhecimento baseado em métodos científicos que, após períodos de pesquisas e experimentos práticos, apresentam resultados previstos e compreensíveis diante das certezas já existentes.

A expressão “dignidade da pessoa humana” trata-se de um conceito aberto que, por vezes, é criticado pela vagueza e dificuldade de conceitualização. Todavia, mesmo sendo a expressão de amplo alcance e reunindo, em seu bojo, todo o espectro dos direitos humanos, não há razão alguma para associar amplitude ao vazio ou ainda deslocá-la para escanteio quando sua posição é central⁴.

O ser humano, sem dúvida, tornou-se o epicentro do processo de fundamentalização, constitucionalização e positivação dos direitos fundamentais. A sequência desse procedimento colocou o indivíduo, a pessoa, o homem, como centro da titularidade de direitos⁵. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana “trata-se do princípio antrópico que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da dignitas-hominis”⁶.

A dignidade pode ser entendida, no contexto do processo anteriormente referido, como um valor espiritual e moral inerente à pessoa ou ainda um atributo que adere ao ser humano como bem maior e que deve ser preservado e respeitado por parte das demais pessoas. Constitui-se em “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, só excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”⁷.

A noção de ciência e dignidade, no contexto jurídico atual, torna-se imprescindível para construir um futuro em que a espécie humana conviva em harmonia com as novas tecnologias do século XXI, principalmente quando é fato que as ciências naturais marcaram significativamente o século XX e, provavelmente, foram esses avanços que trouxeram maiores transformações no modo de vida do ser humano, seja pelas mazelas ou pelos benefícios proporcionados pelo conhecimento científico alcançado.

⁴ BITTAR, Eduardo C. B. *Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade*. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz e MELGARÉ, Plínio (orgs.). *Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios imperativos*. São Paulo, Malheiros, 2010, p. 254 – 255.

⁵ GOMES, J.J. Canotilho. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 1999, p. 390.

⁶ GOMES, J.J. Canotilho. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 3ª ed. Coimbra, Almedina, 1999, p. 221.

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19 ed. São Paulo, Atlas, 2006, p. 16.

Nesse contexto, as técnicas de reprodução humana assistida (meios artificiais, que se utiliza como auxiliar do processo natural de reprodução do ser humano) têm prosperado descontroladamente em um grande número de países. Essas técnicas também utilizadas no Brasil e nos países que contemplam a reprodução humana assistida, estabelecem uma estreita relação com a ciência e a dignidade humana.

Assim, espera-se que, do confronto inevitável entre a ciência e a dignidade do ser humano, o direito possa ser o mediador, o instrumento que busca manter o equilíbrio e a proteção da espécie humana.

A origem da vida, de modo geral, decorre de um processo de reprodução que se divide em duas modalidades: A assexual e a sexual. Na reprodução assexual se separam uma ou várias células, que mediante um processo de desenvolvimento originarão um ou mais indivíduos. A reprodução sexual, por sua vez, se caracteriza porque o novo ser se origina a partir de duas células especializadas ou gametas, que se unem formando o *zigoto*.⁸

O processo de reprodução humana, reprodução sexual, pode ser dividido em quatro etapas distintas: a aparição do zigoto, a implantação ou nidificação do embrião, a formação do feto e o nascimento⁹.

O nascimento encerra o processo da reprodução humana e marca o início de uma vida independente, ou seja, uma nova etapa do desenvolvimento humano. O ato de nascer resulta em uma mudança de ambiente, mas não encerra o processo de desenvolvimento do ser humano. A evolução, após o nascimento da criança, continua, porém, em ambiente externo.

Embora se possa dividir o desenvolvimento humano em período pré-natal (antes do nascimento) e pós-natal (depois do nascimento), o momento exato em que ocorre o início da vida humana ainda não é pacífico. No entanto, a doutrina vem-se sustentando em três enfoques diferentes, o científico, o filosófico e o jurídico.

O científico (o embrião enquanto indivíduo da espécie humana), o filosófico (compreende a noção de pessoa) e o jurídico (a ideia de sujeito de direito)^{10 11}.

O momento exato da vida do novo ser em formação é o ponto crucial da bioética, portanto, antes de adentrar em temas que envolvem a procriação

⁸ MOREY, Miguel y MORENO, Isabel. *Iniciación a la biología superior*. Madrid, Alhambra, 1970, p. 230 e 234.

⁹ BERIAIN. I. M., *El embrión y la biotecnología: un análisis ético-jurídico*. Granada, Editorial Comares, 2004, p. 8

¹⁰ PÉREZ ÁLVAREZ, Salvador. *La libertad ideológica ante los orígenes de la vida y la clonación en el marco de la U.E*. Granada, Editorial Comares, 2009, p.2.

¹¹ FEMENÍA LÓPEZ, Pedro J.. "*Status*" jurídico civil del embrión humano, con especial consideración al concebido "in vitro". Madrid, McGraw-Hill, 1999. p. 65 a 83.

artificial e experimentos com a vida humana, necessário se faz aclarar algumas questões da natureza do embrião humano.

A complexidade do tema torna-se evidente diante das implicações éticas e jurídicas, portanto, com o objetivo de orientar a regulamentação das novas técnicas envolvendo o embrião humano, estudos foram realizados por profissionais de diversas áreas.

A fase do desenvolvimento em que o embrião humano adquire o status de pessoa não é uma questão de fato, mas de decisões tomadas à luz de princípios morais. O estatuto especial do embrião humano, com regras próprias de utilização e proteção, após análise de possíveis consequências, deverá ser delineado por lei. Observações científicas e reflexões filosóficas e teológicas podem iluminar a questão, mas não respondê-la.

O debate sobre o estatuto busca responder a um grande número de indagações de difícil conclusão, ou seja, qual seria a natureza jurídica do embrião humano? O embrião humano deverá ser juridicamente protegido como pessoa a partir de qual momento? A utilização do embrião humano, na pesquisa, deverá sofrer limitações?

Essas perguntas, ao propiciarem diferentes respostas em um mundo culturalmente plural, provocam o debate e despertam a necessidade de legislar sobre o embrião e sua utilização pela ciência. A possibilidade de abordar-se um *status* global da vida pré-natal é uma realidade que ainda está longe de ser uma unanimidade, pois as crenças religiosas e culturais influenciam na legislação interna de cada país e dificultam um consenso internacional na regulamentação do tema.

A temática do status jurídico do embrião é acompanhada de entendimentos extremos¹² e intermediários. Em um extremo, estão aqueles que

¹² PETTERLE, Selma Rodrigues. O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2007, p. 94.

consideram o embrião um sujeito de direito desde a concepção^{13 14 15}, e, de lado oposto, aqueles que não consideram o embrião uma pessoa e que, não sendo sujeito de direitos, teria apenas meros interesses a serem protegidos¹⁶. Em posição intermediária, estão aqueles que adotam uma fase embrionária

¹³ JUNGES. José Roque. *Bioética: perspectivas e desafios*. São Leopoldo, Unisinos, 1999. p. 136 e 137.

É verdade que o embrião não é ainda pessoa humana em sentido pleno, como também não o é ainda o bebê recém-nascido e mesmo a criança antes do uso da razão. O nascimento não representa uma solução de continuidade no processo vital. Os direitos não se adquirem pelo fato de nascer, mas enquanto ser humano.

É certo também que o embrião não tem vida humana plena, mas é fato inegável que é um vivente humano, porque a sua vida está programada para ser humana plena e desenvolver-se-á a partir das potencialidades intrínsecas sem nenhum salto qualitativo como vida humana.

Por isso, pode-se dizer que o embrião, desde o primeiro momento, tem *personalidade* (estruturas antropológicas para torna-se pessoa), mas ainda não *personalidade* (as estruturas ainda não foram levadas à expressão, enquanto sujeito). Em outras palavras, já é estruturalmente pessoa, embora não o seja atualizadamente, porque a estrutura pessoal ainda não se desenvolveu plenamente, mas está programada para isso. O desenrolar da estrutura humana será levado a cabo se não for interrompido.

¹⁴ GONZÁLEZ MORÁN, Luis. *De la bioética ...al biodirecho*. Libertad, vida y muerte. Madrid, Dykinson S.L., 2006, p. 422.

“Entiendo que la vida humana comienza con la fecundación y que ya desde ese momento debe serle asegurada la protección constitucionalmente garantizada a la vida del *nasciturus* y, en concreto, la protección penal.”

¹⁵ DALVI, Luciano. *Curso avançado de biodireito*: Doutrina, legislação e jurisprudência. Florianópolis, Conceito editorial, 2008, p. 99.

A personalidade, apesar de reconhecida pelos pais no momento do ultrassom, teve início na concepção da vida. Sem dúvida, antigamente havia seres humanos aos quais o Direito não atribuía personalidade. Eram os escravos, considerados como coisas perante o ordenamento jurídico brasileiro. Eles eram tidos como uma subespécie de ser vivo, eram pessoas que não tinham personalidade jurídica.

Atualmente, o Direito não reconhece a escravidão e, com base nisso, podemos afirmar que todo ser humano é pessoa pela simples condição humana. E a personalidade civil, sendo atributo inerente à vida, com ela é concebida. Sendo assim, se a personalidade civil adquire-se pelo simples fato de ter uma vida, sendo um atributo natural do indivíduo, é inadmissível, então, que tratemos o ser humano como uma coisa sem direito a uma personalidade civil, que é corolário lógico do Direito à vida, só por estar envolto sob a proteção uterina. Nesse sentido, deve sua dignidade ser reconhecida, independentemente do nascimento com vida, pois o critério definidor da personalidade civil em face da teoria constitucional-humanitária, não deve ser o lócus, mas a vida, quer esta seja intra ou extra-uterina.

O que deve ficar consignado no pensamento do leitor é que a personalidade jurídica deve ser considerada desde a concepção, respeitando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a avançar na construção de uma sociedade justa, igualitária e humana.

¹⁶ Critério adotado pelos países que defendem o aborto em toda sua extensão e não põem limites na manipulação de embriões e fetos humanos.

como limite entre o objeto e a pessoa¹⁷.

Esses três modelos são referidos como: o niilismo, o utilitarismo, e o humanismo metafísico (la doutrina del magisterio de la iglesia católica)¹⁸.

O começo da vida humana é cercado de diversas teorias, porém nenhuma é definitiva ou incontestável cientificamente. Sendo assim, embora possam orientar o legislador, são insuficientes para se extrair uma definição da natureza jurídica do embrião.

Entretanto, o legislador contemporâneo, em relação ao embrião fecundado *in vitro*, vem dando preferência à tese que adota uma posição intermediária; o utilitarismo, modelo que se serve de um escalonamento para classificar determinadas fases do fecundado e justificar a intervenção da ciência nos embriões decorrentes de fecundação *in vitro*. Esse escalonamento, além de adotar o conceito de pré-embrião e de estabelecer uma distinção entre embrião e pré-embrião, também faz surgir uma ideia gradualista de pessoa.

¹⁷ NICETO BLÁZQUES, O. P., *Bioética la nueva ciencia de la vida*. Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 2000, p. 118 a 119.

Enfatiza o autor que: “Para compaginar estos dos extremos se invento la teoría del *preembrión* y se propuso la fecha del día 14 a partir de la fecundación como límite más allá del cual no se deberían permitir, al menos provisionalmente, los estudios científicos con los embriones. La teoría del *preembrión* tenía por objeto dar alguna justificación científica para la fijación legal del día 14 como límite de investigación científica sobre los embriones. Se dice que la responsable principal de esta salomónica decisión fue Ann McLaren, cuya tesis era que el producto inmediato de la concepción no es lo mismo sujeto individual que el feto y posteriormente el niño. Para defender esta tesis se acuñó el término *preembrión*, denominando así al embrión durante sus primeros 14 días de existencia antes de ser instalarse o ser implantado en el endometrio”.

¹⁸ FEMENÍA LÓPEZ, Pedro J.. “*Status*” jurídico civil del embrión humano, con especial consideración al concebido “*in vitro*”. Madrid, McGraw-Hill, 1999, p. 40 - 50.

Para o autor: El *nihilismo* – entendiendo la libertad como máximo valor humano, fundamenta la investigación científica y sus implicaciones en el derecho al libre desarrollo de la ciencia. Desde el punto de vista *nihilista* el embrión no gozaría de derecho sobre el plano ético ni sobre el plano jurídico hasta un momento avanzado en su proceso de desarrollo biológico, e incluso, hasta el nacimiento.

El *utilitarismo* – para el utilitarismo, los derechos, ya sean desde el punto de vista moral o jurídico, sólo pueden ser atribuidos a seres capaces de gozar o sufrir, en definitiva, a seres capaces de sentir, y el derecho fundamental consistiría precisamente en no hacerles sufrir inútilmente o contra su voluntad.

Ésta es la opción seguida por el *informe Warnock* inglés: Inglaterra es el país pionero en abordar la cuestión de la procreación asistida de forma general, y dentro de ella, la determinación de un status jurídico del embrión humano en particular.

El *Humanismo metafísico* – considera el hombre un ser personal dotado de un alma que no procede de la combinación de elementos materiales, sino espirituales, que ha sido criada directamente por Dios, y que es naturalmente inmortal. Se reconoce al hombre un rango ontológico superior al del resto de realidades, que lo hacen merecedor de protección, independientemente de su actual capacidad de sentir, del grado de desarrollo y de las perspectivas de viabilidad.

O momento em que o embrião deve ser protegido como pessoa, diante da ausência de um estatuto que defina a sua natureza jurídica, ainda permanece relegado a uma interpretação que considere a legislação em que há a permissão para sua utilização pela ciência, e algumas disposições legais esparsas que concedem ao concebido e não nascido determinada proteção jurídica.

2. A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A reprodução humana assistida pode ser definida como uma forma alienígena de engendrar um ser humano¹⁹. O processo natural, ao longo da história, é complementado por técnicas que objetivam facilitar a reprodução e que a cada dia se tornam mais apuradas e independentes da ação natural desencadeada pelo corpo humano.

O uso dessas técnicas para auxiliar o complexo processo de reprodução é cercado de uma terminologia plural, pois a doutrina destaca que “é possível encontrar o emprego da expressão *procriação assistida*, *procriação artificial*, *procriação medicamente assistida*, *reprodução medicamente assistida*, *reprodução assistida*, *reprodução humana artificial* e *reprodução humana assistida*”²⁰.

A infertilidade é definida pela classe médica especialista em reprodução humana como “a incapacidade de concepção após um ano e meio de tentativas sem uso de método anticoncepcional em ritmo sexual adequado”. Por outro lado, “todos os procedimentos que envolvem manipulação de gametas e/ou embriões humanos *in vitro*, com o objetivo de aumentar a fecundidade, são considerados técnicas de reprodução assistida (TRA)”^{21 22}.

¹⁹ SCALQUETTE, Ana Cláudia S., *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 58.

Em posição menos radical, defende que “A reprodução assistida é aquela em que o casal recebe orientação de forma a programar a maneira de suas relações, visando à facilitação do encontro do espermatozoide com o óvulo, ainda que este encontro se dê por meio de relação sexual.”, ou seja, defende a autora que “A assistência à reprodução pode se dar, destarte, de duas maneiras: apenas em forma de aconselhamento e acompanhamento da periodicidade da atividade sexual do casal afim de otimizar as chances de que ela resulte em uma gravidez; ou pelo emprego de técnicas médicas avançadas, de modo a interferir diretamente no ato reprodutivo, objetivando viabilizar a fecundação.”

²⁰ MARINHO, Ângela de Souza Martins Teixeira. *Reprodução humana assistida no direito brasileiro*: a polêmica instaurada após o novo Código Civil. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 2010, p. 25.

²¹ ABDELMASSIH, Roger. *Avanços em reprodução humana assistida*. São Paulo, Atheneu, 2007, p. 3 – 8.

²² GONZÁLES UTOR. Antonio L. *Comentario Científico*. In: Comentarios científico-jurídico a la ley sobre técnicas de reproducción humana asistida (Ley 14/2006, de 26 de mayo). MONJE BALMASEDA, Oscar; OCHOA MARIETA, Carmem; LLEDÓ YAGUE, Francisco. Editora

Os adjetivos, *artificial* e *assistida*, revelam a intervenção da ciência e de terceiros no processo de reprodução do novo ser. O adjetivo artificial (latim – *artificialis*) significa que é feito com arte (técnica e habilidade) e o adjetivo assistida (latim – *adsistentia*) está empregado para designar o amparo, a intervenção de terceiro em um determinado ato, processo ou procedimento.

A concepção de um filho é uma aspiração legítima, porém nem sempre é possível de realizar, seja pela existência de alguma anomalia ou mesmo pela falta de parceiros. No entanto, para aqueles que mantêm a esperança de ter um filho, a reprodução humana assistida, atualmente, dispõe de dois métodos que visam, em procedimentos distintos, unir os gametas femininos e masculinos para dar origem a um ser humano. Esses métodos são denominados ZIFT e GIFT²³.

Na verdade, o conjunto de técnicas sobre a Reprodução Assistida possui diversas variantes, mas são basicamente de duas ordens: fecundação *in vivo*, quando a fecundação ocorre no próprio organismo feminino e fecundação *in vitro*, quando ela ocorre fora do organismo feminino, ou seja, extracorpóreo, mais precisamente em laboratório^{24 25}.

No primeiro grupo, além da *inseminação artificial* (IA), há outras técnicas de reprodução artificial *in vivo* como (TOT – *Tubal Ovum Transfer*), (GIFT – *Gamete Intra-Fallopian Transfer*)²⁶ e (FREDI – *Fallopian*

Dikinson, SL. Madrid, 2007, p. 42. Em comentários sobre as técnicas de reprodução humana assistida previstas pela lei espanhola, menciona que “Sin embargo, aunque la inseminación artificial es un tratamiento de infertilidad acreditado, los legisladores españoles la han incluido como una técnica más de reproducción asistida en discordancia con las definiciones del Comité internacional para el Control de las Técnicas de Reproducción Asistida de la Organización Mundial de la Salud (ICMART-WHO, 2002), el cual estipula que la inseminación artificial no debe ser considerada una TRA”.

²³ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 497. Esclarece que: “A ectogênese ou fertilização *in vitro* caracteriza-se pelo método ZIFT (*Zibot Intra Fallopian Transfer*), que consiste na retirada de óvulo da mulher para fecundá-lo na proveta, com sêmen do marido ou de outro homem, para depois introduzir o embrião no seu útero ou no de outra. Como se vê, difere da inseminação artificial, que se processa mediante o método GIFT (*Gametha Intra Fallopian Transfer*), referindo-se à fecundação *in vivo*, ou seja, à inoculação do sêmen na mulher, sem que haja qualquer manipulação externa de óvulo ou de embrião”.

²⁴ FERNANDES, Tycho Brahe. *A reprodução humana assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis, Diploma Legal, 2000, p. 54.

²⁵ CAPRIANI, Giovanni. *O embrião humano: na fecundação, o marco da vida*. São Paulo: Paulinas, 2007, p. 107.

²⁶ GONÇALVES, Fernando David de Melo. *Novos métodos de reprodução humana assistida e consequências jurídicas*. Curitiba, Juruá, 2011, p. 21. Enfatiza o autor: “...pode-se dizer que na GIFT não ocorre fecundação *in vitro*, mas sim *in vivo*, pois a união do espermatozoide com o óvulo se dá dentro do corpo humano e não fora dele. Nesse tocante ao assunto, alguns autores

Replacement of Eggs with Delayed Insemination). A técnica TOT, transferência intratubárica de óvulos, consiste em injetar diretamente o óvulo (quase maduro) com uma cânula na parte da trompa onde pode ser fertilizado pelo espermatozoide que poderá ser introduzido artificialmente ou no decorrer do ato conjugal normal. A técnica GIFT, transferência intratubárica de gametas, compreende a coleta dos gametas masculinos e femininos do casal, injetando-os numa das trompas do Falópio, onde ocorrerá a fertilização *in vivo*, deixando à natureza o restante do processo. A técnica FREDI, por sua vez, consiste na restituição tubárica de óvulos com inseminação adiada, ou seja, restituição dos óvulos, em qualquer grau de amadurecimento, nas trompas de Falópio e sem a presença de espermatozoides, os quais somente serão injetados mediante inseminação intrauterina de sêmen no momento em que os óvulos forem considerados maduros e prontos para serem fertilizados²⁷.

No segundo grupo, denominado *fertilização in vitro* (FIV), a fecundação se dá fora do corpo da mulher, compreende técnicas mais modernas de reprodução assistida. Contudo, a síntese do procedimento compreende a retirada dos gametas femininos e masculinos dos seus respectivos organismos para, após manipulações laboratoriais que conduzam à fecundação, ocorrer a transferência embrionária ao organismo materno. A fecundação *in vitro* clássica (FIV-TE)²⁸, visando tratar todos os fatores que levam à esterilidade ou à infecundidade de um casal e aumentar as possibilidades de êxito, sofreu uma série de modificações e também progresso com o surgimento de novas técnicas²⁹, porém cabe destacar que a FIVET ou FIV serviu de base para o desenvolvimento das demais técnicas. Entre as várias técnicas desenvolvidas a partir dos primeiros experimentos *in vitro*, destacam-se: transferência intratubárica de zigoto (ZIFT), injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI).

A FIVETE difere da ZIFT pelo fato de a transferência do material manipulado *in vitro* ocorrer após a segmentação do zigoto, ou seja, quando este já é denominado de embrião.

O emprego das técnicas de reprodução humana abriu espaço para uma filiação decorrente de fecundação artificial *homóloga*, em que a carga genética

consagrados do direito, data máxima vênica, se equivocam, pelo menos no entender da literatura médica.”

²⁷ MARINHO, Ângela de Souza Martins Teixeira. *Reprodução humana assistida no direito brasileiro*: a polêmica instaurada após o novo Código Civil. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 2010, p. 31 - 32.

²⁸ Fecundação *in vitro* (FIV) com transferência embrionária (TE).

²⁹ SCHEFFER, Bruno Brum; SCHEFFER, Rafaela Friche de Carvalho Brum, SCHEFFER,, Juliano Brum; CORONA, José. *Fecundação in vitro*. In: SCHEFFER, Bruno Brum. *et al*. Reprodução humana assistida. São Paulo, Atheneu, 2003, p. 113.

utilizada no procedimento é do casal, ou *heteróloga*, em que a carga genética é de um terceiro e não exclusiva do casal.

A inclusão de terceiros no processo de reprodução humana expandiu-se e, além da doação de óvulos e sêmen, também inseriu-se a doação de útero. A gestação por terceira pessoa, *maternidade por substituição* (barriga de aluguel)³⁰, é um procedimento cientificamente possível, porém vedado em determinadas legislações³¹ e não regulamentada adequadamente em outras³².

O estudo das técnicas de reprodução humana assistida, embora exija uma incursão em outras áreas do conhecimento, como Biologia e Medicina, é indispensável para uma abordagem mais detalhada sobre seus reflexos jurídicos. Pensar de forma diversa, seria o mesmo que dissociar a causa dos efeitos.

As pesquisas evoluem e as técnicas aumentam juntamente com seus reflexos, porém a sociedade vem clamando aos juristas respostas para diversas questões novas, principalmente as relacionadas aos institutos da filiação e sucessão.

Assim, em face dos poucos registros legislativos sobre o tema no Brasil, faz-se necessário destacar os possíveis reflexos na reprodução humana assistida nos institutos da filiação e sucessão.

3. OS INSTITUTOS DA FILIAÇÃO E SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O instituto da filiação, em países que utilizam as técnicas de reprodução humana assistida, apresenta novos meios de se engendrar um filho e, por consequência, exige modificações legislativas que possam contemplar essa nova realidade.

Os institutos da filiação e sucessão, com o uso de técnicas de reprodução humana assistida, passam a exigir novos paradigmas. A filiação, oriunda da reprodução humana assistida, com a crescente possibilidade de inclusão de terceiros no processo reprodutivo, apresenta-se desprovida de regras jurídicas

³⁰ DÍAZ ROMERO, Maria del Rosario, “La gestación por sustitución en nuestro ordenamiento jurídico”. *Diario La Ley*, 2010, p. 1. Enfatiza que: “En general, los ordenamientos jurídicos rechazan la licitud de esta técnica y la prohíben o no otorgan ningún tipo de efecto en materia de filiación, considerando madre jurídica a la madre gestante”.

³¹ Art. 10 de la Ley 14/2006 (Espanha).

³² Art. 199, § 4 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

específicas para, nas diversas situações possíveis, determinar a paternidade ou maternidade do rebento³³. A possibilidade de se ter um filho após a morte, valendo-se do processo de reprodução humana assistida, deixa diversas dúvidas e questionamentos no direito sucessório do nascido. Um desses questionamentos refere-se à capacidade sucessória do filho engendrado após o óbito do genitor.

O estudo da filiação, nas últimas décadas, buscou novos paradigmas de sustentação. A filiação que gravitava em torno do instituto do casamento (verdade legal) e do exame de DNA (verdade biológica) passa por um processo crescente de ruptura, o qual visa afastar a desigualdade da filiação e consagrar a dignidade da pessoa humana. Os critérios para se estabelecer laços de paternidade e filiação foram reformulados e ampliados para absorver o uso de técnicas de reprodução humana assistida e a socioafetividade (verdade socioafetiva – fática relação pai-filho). No uso das técnicas de reprodução humana assistida, os efeitos jurídicos no instituto da filiação são evidenciados em inúmeras situações, porém o consentimento das partes que se submetem à técnica parece prevalecer sobre o critério biológico e a vontade do rebento.

Na tentativa de conceituar filiação, enfatiza a doutrina que "no atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação"³⁴. O fato é que a filiação deixou de ser conceituada exclusivamente pelos laços biológicos existentes entre ascendente e descendente para ser um instituto que se identifica pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial.

Não resta dúvida de que o uso de técnicas de reprodução humana assistida modificou significativamente o instituto da filiação, abrandou preceitos jurídicos tradicionais da filiação e possibilitou uma nova concepção de paternidade e maternidade. Contudo, sendo o uso de técnicas um processo crescente na reprodução humana, ainda há diversas situações sem resposta.

No campo sucessório, a determinação da filiação torna-se fundamental para participação no direito à sucessão legítima, uma vez que os descendentes são os primeiros a figurarem na ordem de vocação hereditária. Além de se encontrar na ordem de vocação hereditária, deverá o descendente que concorrer à herança estar vivo ou concebido no momento do óbito do autor da herança, ou, excepcionalmente, no prazo decadencial que as legislações mais avançadas estabelecem. Sendo assim, cabe indagar se o momento do nascimento do descendente pode realmente, em atenção à segurança jurídica, retirar direitos sucessórios do descendente. Essa e outras questões deverão ser analisadas no direito sucessório dos descendentes.

³³ Situação abrandada pelo Provimento nº 52 do CNJ de 14 de março de 2016 e pelo Provimento 63 do CNJ de 14 de novembro de 2017.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4ª ed. Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 657.

No Brasil, a filiação decorrente do uso de técnicas de reprodução humana assistida, na ausência de uma lei específica sobre o tema, apega-se nas normas gerais. O legislador, na edição do Código Civil brasileiro de 2002, antecipando-se à lei especial, já contemplou, no instituto da filiação, as técnicas de reprodução humana assistida. No art. 1.597 do Código Civil, o legislador brasileiro incluiu, entre as presunções legais da filiação, situações próprias do uso de técnicas de reprodução humana assistida, inclusive, contemplou a filiação *post-mortem* sem regulamentar os reflexos dela decorrente no direito sucessório.

A inclusão de alguns reflexos jurídicos das técnicas de reprodução humana no Código Civil brasileiro sem existência de uma lei especial que regulamente a matéria, por mais paradoxal que pareça, vem instigando, na comparação de legislações e na interpretação das normas jurídicas já existentes, reflexões sobre concessões e supressões de direitos dos nascidos do uso da técnica de reprodução humana assistida, principalmente direitos relacionados à filiação e sucessão.

A determinação da paternidade e maternidade, presumida pelo casamento e gestação, com o avanço da ciência, consagrou o critério biológico e, mais recentemente, com a valorização do afeto e da fática relação pai-filho, vem consagrando o critério socioafetivo, o qual possibilita dissociar a filiação do critério biológico e orientar os novos paradigmas de uma filiação que se reinventa com o crescente uso de técnicas de reprodução humana assistida.

A filiação contemporânea, com o avanço das técnicas de reprodução humana assistida, continuará levantando diversas dúvidas sobre paternidade e maternidade e exigirá do legislador sabedoria para autorizar o uso das técnicas sem suprimir direitos, seja dos interessados no uso das técnicas, seja do indivíduo nascido da técnica.

Além das dúvidas da filiação que decorrem do uso das técnicas consentidas, outros direitos devem ser questionados no processo, pois pode haver erro ou dolo no procedimento, um nascimento não consentido e ainda uma filiação *post-mortem* que não assegure ao nascido o direito à determinação paterna e à herança. A responsabilidade, por certo, não pode ser repassada ao rebento humano resultante do uso da técnica e sim aos responsáveis pelo seu uso indevido ou não consentido. A dignidade da pessoa humana deve prevalecer para assegurar ao nascido da técnica o conhecimento da identidade genética, a igualdade de filiação e a paridade sucessória.

A igualdade de filiação é uma conquista obtida e repassada ao novo modelo da família contemporânea. Sendo assim, a tentativa de limitar efeitos pessoais (vínculos paterno-materno-filiais e os reflexos inerentes ao vínculo, como o nome, a formação dos impedimentos matrimoniais, a constituição do poder familiar e, nos termos da lei, o direito à identidade genética) e patrimoniais (alimentos e o direito sucessório) aos nascidos do uso de técnicas

de reprodução humana assistida, não parece condizente com o princípio da igualdade.

Cabe destacar, nos efeitos pessoais, a necessidade do amplo direito à identidade genética e à supressão que pode ocorrer na utilização de técnicas de reprodução humana assistida com uso de material genético de doadores. No âmbito dos efeitos patrimoniais³⁵, incumbe destacar a supressão do direito à herança que pode abranger os descendentes nascidos após a morte do autor da herança com o uso do material genético deixado pelo falecido.

O direito à herança, ao contrário de outros direitos, não é absoluto. Contudo, não deveria ser ele retirado de determinadas pessoas com argumentos vazios de segurança jurídica quando a supressão sequer é coerente com a lógica ou outras regras jurídicas que autorizam a perda da herança.

No Brasil, há vários institutos do direito sucessório modificados no curso da história e outros que deverão, cedo ou tarde, seguir o mesmo caminho. As certezas do passado nem sempre atendem às necessidades do presente ou do futuro que se aproxima. O conjunto de normas jurídicas sobre a capacidade sucessória e legitimidade para suceder mostrava-se suficiente antes do aparecimento das técnicas de reprodução humana assistida e da possibilidade de se engendrar um filho *post-mortem*. Atualmente, é possível, com o auxílio da ciência, implantar embriões congelados após o óbito das pessoas que contribuíram com o material genético ou, ainda, formar um embrião com o material genético deixado pelo falecido.

Na legislação brasileira, a reprodução humana assistida *post-mortem* é autorizada (art. 1.597 do Código Civil). Entretanto, ao contrário de legislações alienígenas que estabelecem um prazo para se utilizar o material genético do falecido na obtenção da fecundação da mulher, a legislação brasileira não estabelece um prazo para a fecundação *post-mortem*. Na legislação brasileira, não havendo proibição absoluta na substituição de útero, torna-se possível também a participação de doador e a utilização do material genético deixado pelo marido/companheiro e pela mulher/companheira.

A filiação atribuída ao ser humano nascido por meio de um processo de reprodução assistida com material genético de pessoa falecida enseja diversos questionamentos, entre eles, o prazo tolerável para utilizar o material genético deixado pelo falecido, a conveniência de uma filiação exclusivamente unilateral (materna ou paterna), a necessidade de se rever requisitos para suceder (a - ter capacidade jurídica, b – sobreviver ao sucedido, c – não ser indigno ou deserdado).

³⁵ MOREIRA FILHO, José Roberto. As novas formas de filiação advindas das técnicas de inseminação artificial homóloga post mortem e suas consequências no Direito de Família e das Sucessões. In: Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÃO, v.12. (nov./dez). Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, p. 41/63.

Definir um prazo máximo para se engendrar um filho com o material genético deixado pelo falecido, sem dúvida, dará mais estabilidade à indefinição de relações jurídicas decorrentes da filiação e sucessão. Porém, há necessidade de se estabelecer um prazo suficiente para assegurar ao máximo os direitos dos nascidos dessa técnica. Prazos exíguos, embora já tenham sido adotados por legislações que regulamentaram a matéria, talvez priorizam mais a segurança jurídica do que os direitos dos nascidos da técnica. Assim, mesmo que se pretenda uma aproximação legislativa com países que já regulamentem integralmente o uso da reprodução humana assistida pós-mortem, parece mais adequado adotar um prazo maior do que os 12 meses (prazo adotado pelo legislador espanhol), pois, além de resguardar mais amplamente os direitos dos nascidos da técnica, também reduzirá a possibilidade de nascimentos extemporâneos pelo fato do êxito da reprodução diminuir com o prolongado armazenamento do material genético do falecido.

A conveniência de uma filiação *pós-mortem* restringe-se aos pais e familiares do falecido e não ao nascido da técnica. Por mais desejada que seja uma reprodução humana assistida *pós-mortem*, o nascido será privado da figura do genitor falecido e, mesmo tendo uma personalidade própria distinta da do falecido, representará, para a família do nascido, a continuidade do ente querido, ou seja, a expectativa não é apenas de um filho, mas de um substituto do genitor. Sendo assim, a reprodução humana assistida *pos-mortem* deve ser viabilizada apenas em casos excepcionais, situações que não dependam apenas de um prazo legal e da vontade do casal, mas de uma justificativa plausível, suficiente para preservar boa parte dos direitos pessoais e patrimoniais do nascido.

Defender o direito de filiação e o direito de sucessão dos nascidos após o óbito do autor da herança, mediante técnicas de reprodução humana assistida, parece ser o mais coerente. Porém, diante de tantas incertezas que pairam na interpretação dos parcos dispositivos sobre o tema na legislação brasileira, não há respostas fechadas às indagações oriundas do mundo da vida e razão assiste àqueles que defendem a necessidade de se estabelecer normas especiais que possam tutelar situações especiais e de tamanha repercussão, como é o caso da reprodução assistida^{36 37}.

Assim, as perspectivas sucessórias dos concepturos, na sucessão testamentária e legítima, com a nova realidade vivenciada com a ajuda da ciência, devem ser delimitadas no ordenamento jurídico brasileiro, evitando a insegurança das relações jurídicas sem descuidar-se do necessário equilíbrio

³⁶ SCALQUETTE, Ana Cláudia S., *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 294.

³⁷ DINIZ. Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Direito de família, São Paulo, Saraiva, v. 5, 2007, p. 422.

que deve manter com os princípios constitucionais que decorrem da filiação, tais como os da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do direito à herança.

CONCLUSÃO

O encerramento da pesquisa, após análise de diversas questões relacionadas à reprodução humana assistida, exige a apresentação de algumas ideias decorrentes dos reflexos do uso das técnicas de reprodução assistida nos institutos da filiação e sucessão e, ainda, uma relação de perspectivas para as novas legislações que contemplem a reprodução humana assistida.

Na ciência, o limite é definido pelo conhecimento. Porém, no contexto jurídico, a noção de ciência e dignidade é imprecidível para se estabelecer um limite seguro e capaz de ofertar um futuro em que a espécie humana possa conviver em harmonia com a ciência.

Uma legislação que contemple a reprodução humana assistida com preservação do direito à dignidade, à filiação, à sucessão dos concebidos e dos nascidos da utilização das técnicas, deveria atentar para a síntese conclusiva de que:

1. Países que se utilizam de técnicas de reprodução humana assistida e ainda carecem de uma legislação interna que regulamente o uso e os reflexos jurídicos delas decorrentes necessitam de uma legislação que considere as diretrizes internacionais e os resultados favoráveis trilhados por legislações estrangeiras;
2. O embrião humano em um contexto jurídico dividido em duas categorias distintas, pessoas e coisas, ou seja, sujeitos de direitos e objetos de direito, necessita de uma classificação própria com o uso de pré-embriões pela ciência, pois a simples dicotomia dos estágios de desenvolvimento do embrião não altera a sua natureza. Assim, como a mesma entidade não pode pertencer concomitantemente às duas categorias (sujeito e objeto), a solução do impasse passaria pela atribuição de um estatuto jurídico próprio ao embrião;
3. Os direitos da filiação decorrentes do uso de técnicas de reprodução humana assistida devem ser ampliados e capazes de, em determinadas circunstâncias, recepcionar uma paternidade ou maternidade dupla;
4. O emprego de técnica de reprodução humana assistida requer um consentimento expreso dos que se submetem à técnica de reprodução humana assistida;

5. A maternidade e a paternidade devem ser atribuídas aos genitores genéticos e às pessoas que, com a ausência ou o consentimento dos pais genéticos, desejam assumir as responsabilidades de uma filiação;
6. O instituto da filiação deve ser revisto para contemplar os novos modelos de uma filiação plural diversa dos associativos laços sanguíneos e dos tradicionais modelos de família;
7. A cessão temporária de útero, em situações excepcionais que motivem uma autorização judicial, poderá ocorrer;
8. 8. As técnicas de reprodução humana devem ser utilizadas como um facilitador do processo reprodutivo natural e não como uma opção independente;
9. O uso das técnicas de reprodução humana assistida pode ter objetivo de excluir doenças hereditárias, mas jamais devem ser utilizadas como forma de melhoramento indiscriminado da raça humana;
10. As pessoas capazes podem ser usuárias das técnicas de reprodução humana assistida, independentemente do estado civil;
11. O material genético descartado da reprodução humana assistida poderá ser empregado nas pesquisas autorizadas;
12. A bioética e o direito devem estabelecer os limites necessários ao resguardo da dignidade humana, seja no uso de técnicas de reprodução humana assistida, seja nas demais pesquisas que envolvam o material genético humano;
13. O direito sucessório requer modificações que possam contemplar direitos sucessórios aos filhos nascidos após o óbito do genitor e que ainda não eram concebidos no momento do óbito;
14. A filiação *post-mortem* poderá ocorrer num prazo maior do que os 2 (dois) anos do óbito que prevê legislação alienígena que regulamenta o tema (espanhola). Pois, se considerado que, após o período de 3 (três) anos, o descarte do material é permitido (Lei 11.105/2005) e os índices de fertilização mostram-se mais baixos, prudente seria adotar um prazo capaz de evitar nascimentos extemporâneos e de manter o equilíbrio entre a segurança jurídica e a preservação dos direitos pessoais e patrimoniais da filiação, ou seja, um prazo de 4 (quatro) anos do óbito;
15. A inclinação para dissociar a paternidade dos laços biológicos autoriza a filiação *post-mortem* heteróloga;

16. A conveniência de uma filiação independente com o uso de técnicas e de uma filiação *post-mortem*, seja homóloga ou heteróloga, deve ser analisada de conformidade com o melhor interesse da criança.

As considerações apresentadas como adequadas para uma legislação sobre o uso de técnicas de reprodução humana assistida são extraídas de um conjunto de reflexões que defendem a importância da elaboração de um estatuto sobre o embrião humano e do pronto atendimento ao conjunto de orientações delineadas pela comunidade internacional. Todavia, para participar ativamente do processo que define os novos rumos impostos à sociedade pelo desenvolvimento de técnicas de reprodução humana assistida, necessário será elaborar leis internas capazes de proporcionar uma segurança jurídica adequada às novas situações jurídicas oriundas do desenvolvimento da ciência.

BIBLIOGRAFIA

- ABDELMASSIH, Roger. *Avanços em reprodução humana assistida*. São Paulo: Atheneu, 2007.
- BERIAIN. I. M., *El embrión y la biotecnología: un análisis ético-jurídico*. Granada: Editorial Comares, 2004.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade*. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz e MELGARÉ, Plínio (orgs.). *Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios imperativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CAPRIANI, Giovanni. *O embrião humano: na fecundação, o marco da vida*. São Paulo: Paulinas, 2007.
- DALVI, Luciano. *Curso avançado de biodireito: Doutrina, legislação e jurisprudência*. Florianópolis: Conceito editorial, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4ª ed. Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2016
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Direito de Família, 22ª ed., Saraiva: São Paulo, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FEMENÍA LÓPEZ, Pedro J.. "Status" jurídico civil del embrión humano, con especial consideración al concebido "in vitro". Madrid: McGraw-Hill, 1999.
- FERNANDES, Tycho Brahe. *A reprodução humana assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.
- GOMES, J.J. Canotilho. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

- GONÇALVES, Fernando David de Melo. *Novos métodos de reprodução humana assistida e consequências jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2011.
- GONZÁLES UTO. Antonio L. *Comentario Científico*. In: Comentarios científico-jurídico a la ley sobre técnicas de reproducción humana asistida (Ley 14/2006, de 26 de mayo).
- MONJE BALMASEDA, Oscar; OCHOA MARIETA, Carmem; LLEDÓ YAGUE, Francisco. Editora Dickinson, SL. Madrid, 2007.
- GONZÁLEZ MORÁN, Luis. *De la bioética ...al biodirecho*. Libertad, vida y muerte. Madrid: Dykinson S.L, 2006.
- JUNGES, José Roque. *Bioética: perspectivas e desafios*. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 16.
- MARINHO, Ângela de Souza Martins Teixeira. *Reprodução humana assistida no direito brasileiro: a polêmica instaurada após o novo Código Civil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MOREIRA FILHO, José Roberto. As novas formas de filiação advindas das técnicas de inseminação artificial homóloga *post mortem* e suas consequências no Direito de Família e das Sucessões. In: *Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÃO*, v.12. (nov./dez). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 41/63.
- MOREY, Miguel y MORENO, Isabel. *Iniciación a la biología superior*. Madrid: Alhambra, 1970.
- NICETO BLÁZQUES, O. P., *Bioética la nueva ciencia de la vida*. Biblioteca de Autores Cristianos, Madrid, 2000.
- PÉREZ ÁLVAREZ, Salvador. *La libertad ideológica ante los orígenes de la vida y la clonación en el marco de la U.E*. Granada: Editorial Comares, 2009.
- PETTERLE, Selma Rodrigues. *O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.
- SCALQUETTE, Ana Cláudia S., *Estatuto da reprodução assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SCHEFFER, Bruno Brum; SCHEFFER, Rafaela Friche de Carvalho Brum, SCHEFFER, Juliano Brum; CORONA, José. *Fecundação in vitro*. In: SCHEFFER, Bruno Brum. *et al*. *Reprodução humana assistida*. São Paulo: Atheneu, 2003.